




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003481/2005-49
Recurso nº 136.997
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.080
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente INÁCIO CARLOS URBAN
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que seja identificada a composição do VTN fornecido pelo SIPT, que serviu de base para revisão devidamente justificado, inclusive com citação da origem dos dados, vencidos os conselheiros, Susy Gomes Hoffmann, relatora, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Priscila Taveira Crisóstomo. Designada para redigir a resolução a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente atual


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari e João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 196.722,37, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.457.509-7, localizado no Município de Coromandel – MG.

Notificado para apresentação de documentos, conforme fls. 06, o Contribuinte apresentou: formulário de Informações sobre Matrículas; descritivo de venda de produtos e formulário de Informações sobre Movimentação de Gado. A autoridade fiscal entendeu que não foram atendidas as exigências constantes da citada notificação, motivo pelo qual, lavrou referido auto de infração.

Por referido auto, houve a glosa total da área de preservação permanente, declarada em 183,70 hectares; da área de pastagens, declarada em 774,0 hectares, além da retificação do Valor da Terra Nua para R\$ 2.412.740,00.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.35/42), posteriormente complementada às fls. 45/48, alegando em síntese:

- 1. que o lançamento deve levar em conta as informações constantes do laudo técnico, com aceitação das áreas de preservação permanente e de exploração florestal, alteração do grau de utilização da propriedade para conseqüente cancelamento do lançamento;*
- 2. transcreve em parte a previsão constitucional e legal do ITR;*
- 3. que anexou à impugnação o laudo técnico que contempla todos os requisitos previstos na NBR 8799;*
- 4. que referido laudo é auto explicativo e requer que os termos do documento sejam considerados como parte integrante da impugnação;*
- 5. que a distribuição das áreas do imóvel constantes da declaração de 2001 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela autoridade fiscal;*
- 6. que com relação ao efetivo pecuário, deve-se levar em conta o quanto descrito no laudo técnico, corrigindo o auto de infração para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;*
- 7. que tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia técnica, pugnano pela oportunidade de apresentação de quesitos;*
- 8. requer ao final, seja a impugnação julgada procedente, para desconstituição da glosa efetuada pela autoridade fiscal, que resultará no cancelamento do lançamento impugnado.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (fls.70/77) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR a área de preservação permanente está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o

ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR.

Fundamenta também, que não houve comprovação da existência de qualquer rebanho na propriedade no ano de 2000, além de não restar comprovado também, o VTN através de laudo técnico de avaliação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 82/93) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 94/95.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 2001 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:

	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ
Área de Preservação Permanente	183,7	0,0	Ausência ADA	Manteve o lançamento
Pastagens	774,0	0,0	Não houve rebanho na propriedade, de acordo com a Informação sobre Movimentação de Gado	Manteve o lançamento
Valor da Terra Nua	R\$ 1.123.600,00	R\$ 2.412.740,00 (SIPT)	Falta de laudo específico.	Manteve o lançamento

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Como demonstrado na tabela acima, a autoridade fiscal procedeu à glosa total da área de preservação permanente do imóvel, em função da não apresentação do ADA.

O amparo legal para a exclusão tanto das áreas de reserva legal, quanto às de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei n.º 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal”.

E dessa forma, havendo a glosa especificamente da área de preservação permanente pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência da referida área através de laudo técnico ou ADA, ainda que intempestivo.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, conforme ementa de Acórdão do Recurso 134.840 da relatoria de Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, nos seguintes termos:

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

Ainda no mesmo sentido:

Ementa: ITR/2000. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento

intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente (...). Recurso Provido por Unanimidade de votos. Acórdão n.º 303-34669. Terceira Câmara. Processo n.º 13629.000954/2004-19. Relator: Zinaldo Loibman. Julgado em 11/09/07

No presente caso o Recorrente comprovou a existência da área de preservação permanente através do Laudo Técnico apresentado às fls. 54/66, elaborado por profissional habilitado, razão pela qual, deve ser excluída a área da tributação do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras, instituído pela SRF em consonância ao artigo 14, caput da Lei n.º. 9.393/96.

Determina o artigo 14 da Lei n.º. 9.393/96, *in verbis*:

“Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei n.º. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”.

A Lei n.º. 8.629/93 assim determina acerca dos critérios para estabelecer os preços das terras:

“Art. 12.

§ 1º. A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I – valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II – valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- localização do imóvel;*
- capacidade potencial da terra;*



- *dimensão do imóvel;*

§ 2º. *Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado". (grifado)*

Da análise do artigo acima transcrito, verifica-se que para determinar o valor da terra nua, a Secretaria da Receita Federal deve atender aos aspectos definidos em lei.

Ocorre que ao desconsiderar o VTN declarado pelo contribuinte e utilizando-se das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, a autoridade fiscal não demonstrou ao contribuinte que os critérios definidos em lei, foram atendidos. E dessa forma, não tem como verificar se as informações são fidedignas.

E isso constitui cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte não possui as informações necessárias para apresentar sua defesa, pois mesmo que tenha acesso ao valor informado pelo SIPT, não possui as informações, neste sentido é o entendimento deste Terceiro Conselho de Contribuintes como se verifica pela ementa a seguir transcrita:

ITR 2001 (...) Nulidade – Cerceamento de defesa. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso as informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (...). Recurso provido por maioria de votos. Acórdão n.º 303-34161. Terceira Câmara. Processo 10670.001412/2004-60. Relator: Tarásio Campelo Borges. Julgado em 28/03/2007.

Além disso, o arbitramento de valor da terra nua com base no SIPT afronta o princípio da legalidade, posto que somente à lei compete a criação e majoração de tributos. Veja-se a este respeito, o entendimento exarado no julgado abaixo descrito:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. Em face do princípio da estrita legalidade, a fiscalização não está autorizada a arbitrar o valor da terra nua, quando o Sistema de Preços da Terra não tenha sido alimentado com dados confiáveis seja em relação ao valor ou acerca da fonte que teria fornecido os dados. Recurso voluntário provido em parte por unanimidade de votos. Acórdão n.º 301-34318. Primeira Câmara. Processo n.º 10183.004056/2005-17. Relator Luiz Roberto Domingo. Julgado em 09/02/2008.

Desta forma, não tendo a autoridade fiscal demonstrado as fontes utilizadas para atribuição do VTN glosado, deve prevalecer o valor declarado pelo contribuinte na DITR/2001.

DA ÁREA COM PASTAGENS



Em que pese o fato de constar a área de pastagens no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, entendo que deve ser mantida a decisão exarada no v. acórdão da DRJ de Brasília, posto que o contribuinte não fez prova da existência de rebanho na propriedade através de informação de movimentação de gado, ou aquisição de vacinas, entre outros. Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa total da área de pastagens.

Isto posto, voto, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para manter a glosa total relativa à área de pastagens e dar provimento para acatar .

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

SUSY GOMES HOFFMANN

VOTO VENCEDOR

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora Designada

Entendeu a i. Relatora que, *in casu*, a autoridade fiscal, ao utilizar-se das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT para fixação do VTN, não demonstrou que os critérios definidos em lei foram atendidos.

Por outro lado, compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade autuante utilizou valores constantes de sistema de dados implementado pela Secretaria da Receita Federal, estabelecendo o Valor da Terra Nua considerando o valor das terras atribuído ao Município de Coromandel/MG, bem como os aspectos peculiares que envolviam o imóvel em questão, baseando-se nos diversos tipos de terras declarados pelo próprio contribuinte, com predominância para cultura vegetal. É o que se pode observar dos documentos constantes às fls. 22 e 24/26.

Assim, para isentar a questão de qualquer dúvida quanto ao atendimento dos critérios legais na fixação do VTN adotado, estabelecidos no art. 14 da Lei nº. 9393/96, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora forneça esclarecimentos no sentido de identificar, detalhadamente, a composição do VTN informado pelo SIPT, demonstrando, inclusive, os cálculos efetuados e a origem dos dados (fontes utilizadas).

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora Designada 